

Protocolo CME nº 15/2023		
Processo SEI nº 6016.2023/0038186-0		
Interessado: Instituto J&W Educação Infantil Ltda – DRE PE		
Assunto: Reconsideração do Parecer CME nº 03/2024		
Conselheiras Relatoras: Sueli Aparecida de Paula Mondini e Simone Aparecida Machado		
Parecer CME nº 09/2024	Aprovado em Sessão Plenária de 09/05/2024	Publicado no DOC de 28/05/2024, página 18, Atos do Executivo nº 921360

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico e Apreciação
03	Trata o presente de Reconsideração interposta pela empresa Instituto J&W Educação
04	Infantil LTDA, CNPJ 49.231.934/0001-23, contra a decisão exarada no Parecer CME nº
05	03/24 de 30/01/2024, que trata de Indeferimento do Pedido de autorização de
06	funcionamento para unidade denominada Instituto J&W Infantil, localizado à Rua Afonso
07	Porto, 333 – Artur Alvim, com o objetivo de atender a faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco)
08	anos.
09	A hipótese de interposição de Reconsideração de Parecer do Conselho Municipal de
10	Educação – CME encontra-se expressa nos seguintes dispositivos:
11	Artigo 24 do Decreto nº 34.441, de 18 de agosto de 1994:
12	<i>Art. 24 - Das decisões do Conselho caberá pedido de revisão ou</i>
13	<i>reconsideração, ao próprio Conselho.</i>
14	Ainda, a Deliberação CME 01/2000,
15	<i>Art. 1º - As decisões do Conselho Municipal de Educação poderão</i>
16	<i>ser objeto de pedido de reconsideração pelo interessado.</i>
17	<i>Art. 2º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado,</i>
18	<i>indicando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o</i>
19	<i>Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.</i>
20	<i>Parágrafo único - O pedido deverá ser protocolado diretamente</i>
21	<i>neste Conselho, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data</i>
22	<i>da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.</i>
23	<i>Art. 3º - O Presidente do Conselho poderá indeferir, de plano, o</i>
24	<i>pedido de reconsideração formulado em desacordo com o disposto no</i>
25	<i>artigo 2º e seu parágrafo único.</i>
26	À vista dessas normas existentes, temos a registrar equívocos nesta interposição de
27	Reconsideração:
28	1. O pedido deveria ter sido protocolado diretamente no Conselho Municipal de
29	Educação e não na Diretoria Regional de Educação onde foi protocolado,
30	conforme parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CME 01/2000;

- 31 2. Na Reconsideração apresentada não se encontra identificado nenhum fato novo,
32 erro de fato ou de direito no Parecer CME 03/2024;
- 33 3. A Reconsideração não traz fato novo, considerando que o citado atendimento às
34 incorreções indicados pela interessada, não aconteceram até o último
35 comparecimento da Comissão em 12/12/2023, quando ainda foram constatadas
36 as pendências;
- 37 4. Na Reconsideração, a interessada solicita nova vistoria, o que não tem previsão
38 na legislação vigente – não existe vistoria após a decisão da instância recursal -
39 CME, exceto em casos em que cabe a Reconsideração.

40 Isto significa que, se ocorreram alterações que possibilitam a autorização de
41 funcionamento foram após a publicação do Parecer CME 03/2024 e, portanto, não existe
42 provimento para alteração da decisão deste Colegiado.

43 Isto posto, este Conselho nega provimento ao pedido de reconsideração do Parecer
44 CME 03/2024.

45 II. CONCLUSÃO

46 Diante dos elementos informativos que instruem o presente, este Colegiado CONHECE,
47 por tempestivo, o pedido de Reconsideração do Parecer CME 03/2024, apresentada pela
48 empresa Instituto J&W Educação Infantil LTDA, CNPJ 49.231.934/0001-23, mas, quanto
49 ao mérito, NEGA PROVIMENTO por inexistir erro de fato, fato novo ou de direito para
50 promover a alteração da decisão ora recorrida.

51 A representante legal da entidade poderá iniciar novo processo de autorização se todos
52 os requisitos para funcionamento de unidade de educação infantil estiverem atendidos,
53 alertando para o interstício necessário para essa ação, conforme artigo 28 e Parágrafo
54 Único da Resolução CME 02/2024.

55 III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

56 O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, 09 de maio de 2024.

Rose Neubauer
No exercício da Presidência
do Conselho Municipal de Educação de São Paulo – CME SP